



FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM CAUSAS DE VALOR ELEVADO, INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO – EQUIDADE

	Tema 1.076
Processo(s)	Status
<ul style="list-style-type: none"> REsp nº 1.850.512/SP 	Publicação do acórdão de mérito: 31/05/2022
Questão jurídica	
<p>Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.</p>	
Teses firmadas	
<p>1. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. Nesses casos, é obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. da condenação; ou b. do proveito econômico obtido; ou c. do valor atualizado da causa. <p>2. Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação:</p> <ul style="list-style-type: none"> a. o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou b. o valor da causa for muito baixo. 	
Observações	
<p>Como exemplo de causas que envolvam proveito econômico inestimável, o Ministro Relator citou as demandas ambientais e as ações de família.</p> <p>Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou repetidas vezes no sentido de que os direitos à saúde, ao tratamento médico ou ao fornecimento de medicamentos são alguns dos casos em que a demanda tem valor inestimável, uma vez que não é mensurável o proveito econômico que a parte terá (cf. entendimento esposado no AgInt no AREsp nº 1709731/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 08/11/2021; AgInt no AgREsp nº 1923626/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt, DJe de 30/06/2022; AgInt no REsp nº 1890101/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 28/04/2022; AREsp nº 2100231/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 28/06/2022).</p> <p>Vale ressaltar que o Ministro Og Fernandes, Relator do Tema nº 1.076, posicionou-se no sentido de que o Código de Processo Civil prevê, no artigo 85, § 3º, a fixação de verba de sucumbência de forma escalonada, de 1% a 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, impedindo, assim, que haja enriquecimento sem causa do causídico da parte adversa e fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público.</p>	

Da relação com o Tema nº 1.046 (REsp nº 1812301/SC e REsp nº 1822171/SC), tratado em tópico específico:

Ao afetar o Tema nº 1.076, o Ministro Relator destacou o seguinte:

“Friso não desconhecer a existência do Tema Repetitivo 1.046, relatado pelo em. Min. Raul Araújo, a versar sobre ‘A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.’

Entretanto, apesar da aparente identidade entre a matéria debatida no presente feito e aquela abrangida nos paradigmas do mencionado Tema 1.046, tal como pontuado por Sua Excelência, em. Min. Raul Araújo, em decisão proferida em 19/8/2020 na Pet no REsp 1.812.301/SC, ao indeferir o pedido de ingresso como *amicus curiae* formulado pelo Estado de São Paulo, **‘o tema da afetação não atinge a sistemática de fixação de honorários contra a fazenda pública, tratada no § 3º do mesmo art. 85 do CPC, matéria, aliás, submetida à competência da eg. Primeira Seção’**.

Portanto, a questão ora submetida contém a afetação compreendida no Tema Repetitivo 1.046, sendo, além disso, mais abrangente, por tratar da possibilidade de alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 **a todas as demandas em que o proveito econômico ou o valor da causa forem elevados, não se restringindo apenas aos casos de direito público ou aos de direito privado.**” (ProAfR no Recurso Especial nº 1850512/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 04/12/2020 – g. n.)

Tema relacionado

[Tema 1046 - STJ](#)